

que a situação jurídica, constituída no império da lei revogada, não é afetada com a aplicação da lei nova. Ora, no caso em tela, corrigir o valor da moeda equivale a atingir o tributo, e não somente seus efeitos. Portanto, a nosso ver, no presente caso, pretende o Estado efeito retroativo da lei fiscal, e não sua aplicação imediata. A lei estadual é de 1964, enquanto fato gerador do imposto é de 1957. Não procede assim o recurso do Estado, devendo ser confirmada a V. sentença agravada”.

Nesta conformidade, pois, confirma-se o julgado.

Rio de Janeiro, GB, 3 de maio de 1966.

(a) Des. *Homero Pinho* — Presidente e Relator; Des. *Ribeiro Pontes* e Des. *Ivan Lopes Ribeiro*.

### HABEAS-CORPUS N.º 20.542

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

Relator: Sr. Des. Mário Guimarães Fernandes Pinheiro

*Nula não é a sentença condenatória, porque assinadas as alegações finais somente pelo estagiário, tendo sido assegurado ao Defensor Público o prazo legal. Vencido.*

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de Habeas Corpus n.º . . . . 20.542, sendo impetrante, Dr. Raymundo Fonseca Pinto e paciente João Otaviano de Lemos:

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, vencido o Desembargador Relator, em denegar a ordem impetrada a fls. 2-3, inexistindo o alegado cerceamento de defesa pelo fato de terem sido as alegações finais oferecidas por estagiário.

Nas informações de fls. 8-9 deveria o Dr. Juiz ter-se pronunciado sobre o fundamento do pedido para esclarecimento do assunto.

Não tendo o paciente advogado, nomeou o Dr. Juiz o Dr. Defensor Público (apenso, fls. 25 v.), o qual se reservou, no prazo do art. 395 do

Código de Processo Penal, para demonstrar, nas alegações finais, a im procedência da denúncia (fls. 26), tendo deixado de fazê-lo, entretanto, porque assinadas estas somente pelo estagiário (fls. 8 v.-9) e apenso, fls. 34.

Embora não subscritas pelo Dr. Defensor Público, tais alegações não são ineptas, encerrando matéria relevante de defesa. Nulas que sejam, porém, as alegações, não haveria a nulidade da sentença, porque, assegurado ao dr. Defensor Público o prazo para oferecê-las, não as ofereceu êle, tendo decorrido entre a abertura da vista, 24 de maio de 1962 (autos da ação em apenso fôlhas 33), e a conclusão para a sentença, 8 de junho (fls. 35), intervalo de catorze dias.

Não inclui o Código de Processo Penal, entre as nulidades, a falta de alegações finais, mas a supressão do prazo para seu oferecimento (art. 564, n.º III, letra c, parte final).

Essa supressão é que, afetando o princípio do contraditório, implicaria em cerceamento de defesa.

Trata-se de matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência, manifestando-se no sentido dos votos vencedores José Frederico Marques (*Elementos de Direito Processual Penal*, vol. II, 1ª 1961, págs. 382-392) e Florêncio de Abreu (*Comentários ao Código de Processo Penal*, vol. V, 1945, pág. 94) e os seguintes acórdãos: acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, de 7 de novembro de 1951, no recurso de Habeas Corpus n.º 31.791, Relator, Ministro Luiz Gallotti, *in Revista Forense*, volume 144, pág. 446; acórdão desta Câmara, de 16 de julho de 1962, no Habeas Corpus n.º 18.227, Relator Desembargador Milton Barcellos; acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 22 de outubro de . . . 1962, no Habeas Corpus n.º 18.447, Relator Desembargador Roberto Medeiros, *in Revista de Jurisprudência*, dêste Tribunal, n.º 5, pág. 388; acórdão da mesma Câmara, de 4 de maio de 1964, no Habeas Corpus n.º 19.524, Relator Desembargador Joaquim Didier Filho; acórdão da 3ª Câmara Criminal, de 18 de novembro de 1954, no Habeas Corpus n.º 11.978,

Relator Desembargador *Stampa Berg*; acórdão da mesma Câmara, de 10 de junho de 1948, na Apelação Criminal n.º 704, Relator Desembargador *Eurico Paixão*, e de 30 de julho de 1951, no Habeas Corpus n.º . . 8.649, Relator Desembargador *Eulides de Oliveira Alves*; e das Câmaras Criminais Conjuntas do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 4 de março de 1958, no Habeas Corpus n.º 54.427, Relator Desembargador *Vieira Neto*, in *Revista dos Tribunais*, vol. 275, pág. 95.

Custas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1965.

*Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, Presidente e Relator designado para o acórdão — *João Frederico Mourão Russel*, Relator vencido. *Cristóvam Breiner*. — *João Frederico Mourão Russel*, com a vênha devida à ilustre maioria, concedo *Habeas Corpus*, porque, a meu ver, houve cerceamento de defesa, em consequência, anulo o processo a partir de fls. 34, quando, nas razões finais, que obrigatoriamente deveriam ser assinadas pelo Dr. Defensor Público ou pelo menos, por êle assistidas, nelas apenas consta a assinatura do estagiário, *Braulino Gomes da Silva Filho*, merecendo seja declarado bem arrazoado o recurso. Por ocasião do interrogatório, declarou o réu que não tinha advogado, tendo o Dr. Defensor Público dito, na defesa prévia, que se reservava para alegações finais, quando viria demonstrar a improcedência da denúncia (fôlhas 25 e 26, dos autos em apenso), entretanto, deixou que tais alegações finais fossem feitas pelo estagiário. Anulo o processo, a partir de fls. 34, inclusive.

Apensado os autos do Habeas Corpus n.º 20.462, por minha determinação (fls. 14v.), verificou-se não haver reiteração de pedido. — *J. M. Russell*.

Ciente. — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1965. — *Paulo Chermont de Araújo*.

(*Revista de Jurisprudência do*

*Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, n.º 12, págs. 387 e 388).

## COMENTARIO

A assistência judiciária tem sido consagrada, no Direito Constitucional Brasileiro, como direito público subjetivo. Assim o faz o parágrafo 32 do art. 150 da Constituição Federal de 1967 vigente, nos seguintes termos:

“Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”. (\*)

No tocante, especificamente, à defesa criminal, é princípio assente, no sistema jurídico nacional, que “nenhum acusado, ainda ausente ou foragido será processado ou julgado sem defensor”: “se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz”, só sendo o réu obrigado a pagar honorários ao defensor dativo, arbitrados pelo juiz, se não fôr pobre (art. 201, 263 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal).

Diz a Constituição (art. 150):

“.....  
§ 15 — A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes .....  
§ 16 — A instrução criminal será contraditória .....”

A Lei n.º 1060, de 5-2-1950, que regulamentou, no nível da legislação ordinária, o mandamento constitucional sobre a assistência judiciária, estabelece as vantagens de que gozam os beneficiários da justiça gratuita (isenção de custas, honorários etc.) e, em linhas gerais, o modo pelo qual os poderes públicos federal e estaduais a concederão.

A citada Lei 1060/50, compreendendo que, em país pobre como o nosso, a assistência judiciária teria labor incommo, determininou, em seu artigo 18, *ipsis verbis*:

“Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indica-

(\*) Cf. Const. de 34, art. 113, n.º 32; Const. de 46, art. 141, § 35.

dos pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz, para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados”.

2. O Estado da Guanabara tem, tradicionalmente, prestado assistência jurídica gratuita à sua população necessitada, através do *Ministério Público* (Lei 3.434, de 20 de julho de 1958).

Para tal fim, conta este organismo com os *Defensores Públicos*, em número atualmente de 42, como membros integrantes de seu quadro, e que já vinham, de há muito, atuando no *Escritório Central de Justiça Gratuita* (para o atendimento inicial, orientação das partes, distribuição dos feitos) e, diretamente (uma vez distribuídas as ações), junto às *Varas Criminais, de Família, de Órfãos e Sucessões e de Menores*.

O atual Governo do Estado reorganizou e ampliou os serviços de justiça gratuita que presta à população guanabarina.

Através do Decreto N<sup>o</sup> 720, de 16/11/1966, criou-se o *Sistema de Assistência Judiciária*, dirigido e fiscalizado por órgão normativo da Procuradoria Geral, o *Núcleo de Assistência Judiciária*, e tendo como órgãos executivos o *Núcleo Central de Assistência Judiciária* e os *Grupos de Assistência Judiciária locais*, que operam a descentralização dos serviços, levando-os a cada bairro, junto aos que, carentes de recursos, o são também de justiça. *Núcleo Central e Grupos* são verdadeiros escritórios jurídicos gratuitos, em que se ouvem as partes, equacionam-se seus variados problemas, impetram-se as competentes ações, sendo dada a devida assistência, inclusive, nas Delegacias Distritais, no Registro Civil e nas áreas da atividade jurídica extrajudicial (celebração de contratos, feitura de recibos etc.).

Outrossim, no que tange à assistência judiciária diretamente junto às Varas, a Procuradoria Geral, com base na Lei 3.434/58, e através da Portaria n<sup>o</sup> 123-67, de 29 de março de 1967, instalou a Defensoria Pública junto às *Varas Cíveis* e de *Registros Públicos*.

3. A Lei Federal 3.434/58, já indicada, dispôs sobre o estágio junto aos órgãos do Ministério Público carioca, da seguinte maneira (arts. 116, 117 e 119):

“O Procurador-Geral poderá designar, para servirem como estagiário junto aos órgãos do Ministério Público, bacharéis recém-formados e acadêmicos dos 2 (dois) últimos anos das faculdades ou escolas de direito, oficiais, equiparadas ou recolhidas”.

“Os estagiários são designados por 1 (um) ano, sem ônus para os cofres públicos, podendo ser reconduzidos até 2 (duas) vezes, e dispensados, livremente, pelo Procurador-Geral”.

“Incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público, pela forma regulada em instruções do Procurador-Geral”.

Destarte, o estágio no Ministério Público carioca pode ser feito, desde que assim o determine seu Chefe, e dentro dos limites estabelecidos, junto a qualquer de seus órgãos, inclusive os mais elevados, na hierarquia do *parquet*, tudo na forma por aquela determinada.

Em qualquer caso, têm os estagiários o direito (art. 118):

“I — de contar, como de efetivo exercício na advocacia, o tempo de estágio;

II — de contar, pela metade, o referido tempo, para efeito de aposentadoria;

III — de obter, sem despesas, provisão de solicitador, após 3 (três) meses de exercício”.

Quando se trata de estágio junto à *Defensoria Pública*, hipótese em que ocorre uma particularização da norma já aqui reproduzida, e constante do artigo 18 da Lei 1.060/50, aos estagiários:

“cabem os mesmos deveres que, de acordo com a legislação especial, têm os advogados, solicitadores e provisionados” (art. 120, *in fine*).

4. Percebe-se, assim, claramente, que as determinações do artigo 18 da Lei 1.060/50, e daqueles sobre o estágio do Ministério Público do Estado da Guanabara colocam-se a *latare* em relação à disciplina da profissão de advogado pelos diplomas

legais que têm disposto sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: na época da edição das Leis 1.060 e 3.434, a Consolidação baixada com o Decreto nº 22.473, de 20 de fevereiro de 1933; e, atualmente, a Lei 4.215, de 27 de abril de 1963.

Com efeito, enquanto por este Estatuto os acadêmicos de 4ª e 5ª séries só podiam ser *solicitadores* (art. 14, Consolidação do Dec. 22.478), e, atualmente, *estagiários* (art. 49 e 50 Lei nº 4.215), com limitações próprias no exercício dos atos de representação judicial (art. 22, § 4.º Consolidação do Dec. 22.478; e art. 72 e seu parágrafo único/Lei 4.215), em se tratando de assistência judiciária, sempre puderam eles auxiliar, amplamente, o *patrocínio das causas dos necessitados*. No caso dos *estagiários do M. P.*, auxiliares dêste, cabe, como vimos, ao Procurador Geral disciplinar de que modo, neste patrocínio, ajudarão os *Defensores Públicos*.

A competência dos *estagiários do M.P.* é mais ampla, pois, do que a dos seus *homônimos da O.A.B.*, sobre os quais dispõe a Lei 4.215. É o que também ocorre com as atribuições do Defensor Público, que não precisa ser advogado inscrito na Ordem para exercer sua função, (\*) possuindo um conjunto de direitos e restrições diferentes dos destes, e tendo suas prerrogativas e poderes baseados nas Leis 1.060/50 e 3.434/58, de igual valor aos Estatutos da Ordem e com eles sempre coexistindo, pois complementares aos mesmos e não, contrários.

Por outro lado, a finalidade da atuação dos *estagiários do M.P.*, embora se confunda, em parte, com a dos da *O.A.B.*, no que diz respeito ao aprendizado profissional prático que os habilita às suas funções, quando formados, vai além, porque tornam *realidade* o mandamento constitucional da prestação de justiça gratuita.

O nº IV do artigo 50, da Lei .... 4.215/63 admite, expressamente, como preenchendo o requisito para ob-

ter a carta de estagiário, quem, satisfeitas as demais exigências, houver sido admitido como auxiliar de Serviço de Assistência Judiciária, sendo, portanto, inegável que o *estagiário do M. P. carioca* preenche as condições da citada norma para a obtenção da *carta de estagiário da O.A.B.*

Agora: saber quais os direitos e obrigações dos *estagiários*, como auxiliares da *Assistência Judiciária prestada pelo Ministério Público do Estado da Guanabara*, serviço criado e por lei federal, só esta poderá dizê-lo.

Tanto o *status* do *estagiário do M. P.* tem peculiaridade, que, quando a Lei 3.434/58 quis estender-lhes deveres de advogados, *solicitadores*, *provisionados* etc., isto é, de profissionais inscritos na *O.A.B.*, teve de fazê-lo, expressamente (cf. art. 120, já reproduzido acima). O mesmo fez o artigo 18 da Lei 1.060/50.

Cumprindo, outrossim, observar que o já citado artigo 18 desta Lei não contraria o referido princípio constitucional da assistência judiciária por facultar que acadêmicos auxilium o patrocínio das causas dos necessitados: compete à União (§23 do art. 150 da Const. Federal) disciplinar o exercício das profissões, devendo ser considerado, ainda mais, a extensão e gravidade de tal problema social, a exigir grande número de braços e cabeças. No caso do *M. P. guanabarrino*, acresce a circunstância de sempre haver a chefia e orientação diretas e imediatas do Defensor Público. É o que similâmente ocorre nos hospitais de clínicas onde acadêmicos de Medicina praticam e assistem os doentes necessitados.

5. Assim sendo, ao Ministério Público da Guanabara, através da Defensoria, cumpre, além da prestação dos serviços de assistência judiciária aos pobres, outra missão das mais relevantes, qual seja a do preparo dos *estagiários* para a vida profissional, dando-lhes a oportunidade de praticar o que aprenderam

(\*) Não confundir como requisito de *prática forense* para habilitação no respectivo concurso.

em suas Escolas, e aproveitado o caso concreto, para ministrar-lhes ensinamentos complementares. Opera-se, portanto, a combinação dos métodos indutivo e dedutivo, na obtenção da síntese do conhecimento das matérias jurídicas.

Cabendo ao Procurador Geral, dentro dos limites legais, e na forma do já exposto artigo 119, regular o modo pelo qual incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público, isto tem sido feito através de sucessivas Portarias, as últimas das quais foram a *Portaria n.º 62, de 17 de setembro de 1962* (D.Of., GB, Parte III, de 26-10-62, fls. 16.728); *Portaria n.º 65/64, de 15 de maio de 1964* (arts. 15 e 16, *ib.* de 24-4-64, fls. 5535/6); *Portaria n.º 31/66, de 17 de fevereiro de 1966* (art. 14 e 15, *ib.* de 3-3-66, fls. 2.452); e, finalmente, a vigente: *Portaria n.º 55/67* (arts. 14 e 15, *ib.* fls. 2.354).

Os Chefes do *parquet* carioca têm sido cautelosos na regulamentação da forma pela qual incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público, consoante a legítima competência que lhes outorga o artigo 119 da Lei 3.434/58.

Aliás, a legitimidade das *instruções* baixadas, no particular, pelo Procurador Geral tem sido reconhecida judicialmente, como se vê da decisão unânime da 2ª Câmara Criminal, na apelação criminal 39.892, de 24-9-62 (rel. Des. Roberto Medeiros; *in R. Jur. Trib. de Jus. Gb.*, 6/414), em que foi anulado o processo, porque o estagiário funcionou em desacôrdo com ditas normas.

Em linhas gerais, tem-se estabelecido que o estagiário só pode substituir o Defensor Público, se advogado, cabendo privativamente ao membro do M.P. o recebimento da intimação para funcionar no processo e a interposição de recursos. Outrossim, se provisionado, o estagiário poderá praticar todos os atos processuais a esta classe permitidos.

No tocante à audiência de julgamento, o estagiário-acadêmico pode participar das realizadas no Tribunal do Júri, como auxiliar de defe-

sa, desde que acompanhado e assistido pelo Defensor Público. Quanto às audiências de instrução, a competência do estagiário do M.P. é evidente, mesmo sem a presença do Defensor. (\*) A propósito, deve ser assinalado que mesmo os *estagiários da O. A. B.* podem, consoante interpretação desta ao regulamentar a Lei .. 4.215/63, fazer

“... tomada de depoimentos pessoais, inquirições e acareações de testemunhas” — (art. 4º, b, do Provimento n.º 25, de 24-5-66, do Conselho Federal, *in D.Of.GB*, Parte III, de 13-9-66, fls. 12.232/3)”.  
No que tange, finalmente, à prática de atos processuais escritos, tem sido, em geral, estatuído que o estagiário do M. P. pode e deve elaborar defesas prévias, alegações finais, iniciais, contestações, razões de recurso etc.; sempre subscritas pelo Defensor Público.

Não se argumente, com relação a esta última hipótese, em se tratando de estagiários-acadêmicos, com o § 3.º do art. 71, da Lei n.º 4.215-63, que estatui competir “privativamente aos advogados *elaborar* e *subcrever* petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contra-minutas nos processos judiciais, *bem como a defesa* em qualquer fôro ou instância” (são nossos os grifos).

Parece-nos, em primeiro lugar, caber a interpretação restritiva, no sentido de se ler *ou*, onde está *e*, mesmo porque seria impossível o contrôle quanto à elaboração. Outrossim, como já vimos, o estatuto dos Defensores e Estagiários do Ministério Público é diverso daquele dos advogados e estagiários da O.A.B.

Podemos verificar, facilmente, portanto, ser prudente e comedida a orientação seguida, na matéria, pela Procuradoria-Geral da Justiça, que, conciliando, dentro da lei, os interesses do aprendizado com as necessidades da Assistência Judiciária, tem obtido uma síntese feliz.

6. O acórdão em exame diz respeito à seguinte hipótese: não tendo o réu advogado, foi nomeado para sua defesa o Defensor Público, que,

(\*) Cf. n. 7, *in fine*.

no prazo do artigo 395 do Código de Processo Penal, se reservou, para demonstrar, em alegações finais, a improcedência da denúncia; tais alegações, no prazo do artigo 500 do mesmo Código, foram, todavia, assinadas, apenas, por um estagiário do M. P., não tendo sido subscritas pelo Defensor Público. Daí, a impetração de *habeas-corpus* em favor do réu, com o fito de anular a sentença condenatória.

Como se vê, decidiu a 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara, por maioria de votos, pela denegação da ordem, já que nulidade haveria, se não se tivesse assegurado à defesa o prazo legal (artigo 564, III, e, do C.P. Penal), o que não aconteceu. Ainda mais: as alegações, “embora não subscritas pelo Dr. Defensor Público, não são ineptas, encerrando matéria relevante de defesa”.

Parece-nos, *data venia* da douda maioria, que, dadas as peculiaridades do caso, e consoante o que sustentamos, a melhor orientação está com o *Exmo. Des. João Frederico Mourão Russell*, em seu voto vencido.

Na hipótese *sub censura*, o Defensor Público se reservara para produzir a defesa do réu, nas alegações finais, isto é, não apresentou defesa prévia.

Ora, em tais circunstâncias não seria lícito à Defensoria Pública deixar de produzir ditas alegações, pois, do contrário, não se estaria cumprindo o mandamento constitucional então vigente (art. 141, § 25, da Const. de 1946), que assegurava aos acusados a *plena defesa* com todos os meios e recursos essenciais a ela, mandamento este, inclusive, mais rigoroso do que o da atual

Constituição de 1967 (art. 150, § 15), que apenas alude a “ampla defesa, com os recursos a ela inerentes”.

Assim, o simples fato de se ter assegurado o prazo, ou a produção no mesmo de razões nulas, não satisfaz.

Foi dito, por outro lado, que as alegações assinadas só por estagiários não eram ineptas. Achamos que, contrariando as normas baixadas pelo próprio Poder Público, que sabe, melhor do que ninguém, o que seus estagiários podem fazer sôzinhos, estão tais alegações eivadas pelo vício de nulidade, não sendo de considerar o merecimento do arrazoado, aliás, reconhecido pelo voto vencido.

Diversa seria a conclusão, se a defesa prévia tivesse sido apresentada pelo Defensor Público, e este, não obstante lhe ter sido assegurado o prazo para as alegações finais, dêle não se tivesse valido para apresentá-las, pois estas — concordamos com a doutrina e jurisprudência citadas — não são e, tal como a defesa prévia, e as razões de recurso (sempre respeitados os prazos respectivos), termo essencial.\*

Achamos, ao contrário do que sustenta certa corrente, \*\* que, como patrono da parte, o Defensor pode, até mesmo como artifício de defesa deixar de produzi-las. Não é por ser da Assistência Judiciária Pública que o Defensor está obrigado a apresentar defesa prévia ou alegações finais. Não poderá deixar, tal como qualquer advogado, de apresentar algumas das duas, ou fazê-lo de forma irregular, pois, senão, estará contrariando o princípio, básico em nosso sistema judiciário, da instrução criminal contraditória (art. 141, § 25, *in fine* da Const. de 1946; art. 150, § 16, *in princípio* da Const. de 67).

Vamos ainda mais longe: em casos

(\*) Cf. FREDERICO MARQUES, *Elemento de Direito Processual Penal*, 1964, Forense, vol. 2, pág. 384.

(\*\*) Cf. decisão un. da 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Trib. de Justiça da Gb., no Habeas-corpus n.º 20.741, de 6-1-66 (rel. Des. Olavo Tostes Filho, *in Revista de Jurispr.* 13/357), cuja ementa diz: “Alegações finais. Não constituem termo essencial do processo, salvo se a defesa está a cargo de defensor dativo, hipótese em que as alegações finais são imprescindíveis e não podem ser subscritas só pelo estagiário acadêmico”. A mesma tese foi seguida pela 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal Trib. de Just. da Gb., no habeas corpus n.º 17.504, de 21-8-61, em dec. un. (rel. Des. Oliveira Ramos, *in D. Just., Gb., ap. ao n.º 190, de 4-10-62, fls. 969*).

como o vertente, mesmo que tenha sido apresentada defesa prévia, mas uma vez que a Defensoria Pública demonstrou ter sentido a necessidade de apresentar alegações finais, tanto que o fez, embora sob forma indevida, a nulidade da sentença condenatória deveria ser declarada.

7. Para ultimar o presente comentário, gostaríamos de salientar que a jurisprudência do *Supremo Tribunal Federal* é, porém, contrária à atuação do estagiário, no processo criminal, o que poderá obstar a consecução dos próprios fins didáticos e sociais do estágio profissional. Como exemplos desta orientação podemos citar algumas decisões não unânimes, recentes, do Tribunal Pleno: a primeira, de 8-11-65, no *habeas-corpus* n.º 42.660-GB (rel. para o acórdão Min. Vilas Boas, in R.T.J., 36/179); a segunda, no *habeas-corpus* número 42.777-GB (rel. Min. Hahnemann Guimarães, in R.T.J., 36/356). Pode ser indicada, da Primeira Turma, decisão também não unânime, no *habeas-corpus* n.º 42.995-GB, de 18 de abril de 1966 (rel. Min. Victor Nunes Leal, in D. Just. União de 24-6-66, fls. 2.241); e decisão unânime, no *habeas-corpus* n.º 43.289 (rel. Min. Cândido Motta Filho, in R.T.J., 39/542). Da Segunda Turma podemos citar decisão unânime, no *habeas-corpus* n.º 43.659 (rel. Min. Vilas Boas, in R.T.J., 39/594).

O nosso Pretório Excelso não tem admitido, nem mesmo, que o estagiário do Ministério Público da Guanabara inquiria testemunhas, tendo, assim, entendimento mais rigoroso que o da própria O.A.B., como se vê do seu já citado Provimento número 25/66 (cf. n.º 5 *supra*).

A orientação da Corte Suprema não nos parece, *data venia*, a mais acertada, conforme procuramos demonstrar, neste nosso modesto trabalho.

Ainda mais: impede, praticamente

te, o aprendizado do estagiário, que passaria de auxiliar a simples espectador, outrossim, tornaria inviável a assistência do Defensor Público que, dado o grande volume de serviço, precisa da ajuda concreta dos estagiários.

É verdade que, no próprio Supremo Tribunal, doutes vezes se ouvem em sentido oposto, como os dos Eminentes Ministros Evandro Lins, Prado Kelly e Lafayette de Andrada, que, em suas manifestações, embora, muitas vezes, com argumentos diversos, chegam, na prática, à prudente orientação que tem sido seguida pelos Procuradores Gerais da Justiça.\*

No tocante ao *Tribunal Federal de Recursos*, podemos citar a decisão unânime do Plenário, no *habeas-corpus* n.º 1.096-GB, de 1-4-63, no sentido da validade da atuação do estagiário (Rel. Min. Godoy Ilha, in D. J. da União, ap. ao n.º 245).

Tendo em vista, porém, a reiterada jurisprudência do Supremo (que Heleno Cláudio Fragoso acha que já pode constituir súmula (cf. esta *Revista*, 14/218, 15/171 e 16/140), e até que se consiga, mercê da argumentação aqui exposta, modificá-la, no sentido da melhor tese, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, Professor Arnoldo Wald, enviou, por questão de cautela, aos Drs. Defensores Públicos o Ofício Circular n.º 5-67, de 12-6-67, em que reafirma poderem o estagiário-bacharel e o estagiário-provisionado substituir o Defensor. Mas conclui, dizendo:

“Os estagiários que não preencham as condições dos §§ 1.º e 3.º, do art. 14, só poderão participar de audiências, quando acompanhados do Defensor, que deverá subscrever todos os atos por eles praticados (defesas prévias, alegações finais, contestações, razões)”.

Sérgio de Andréa Ferreira

(\*) Mais recentemente, a Segunda Turma do Excelso Pretório, por unanimidade, sendo relator o Exmo. Min. Evandro Lins (D. Just. de 30-8-67, fls. 2.623) decidiu: que “Estagiários — Podem praticar os chamados atos de cartório, como inquirição de testemunhas. Provimento da Ordem dos Advogados do Brasil autorizando-os à tomada de depoimentos pessoais, inquirição e acareações de testemunhas; Inexistência de nulidade. *Habeas Corpus* denegado”.